



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002788/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.082 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GILBERTO :DE AZEREDO RUFINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem da Receita Federal, para que possa posicionar-se acerca dos novos dados apresentados, especificamente sobre a correção das quantias registradas e dos cálculos realizados.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificada apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2006, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi constatada a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 12.876,53, referente à fonte pagadora BANCO BRADESCO.

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

1 – Não foi intimado. Tomou ciência porque procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil para resolver assunto da cobrança que foi gerada;

2 – o valor correto do lançamento é R\$ 35.771,83 e não R\$ 23.125,65;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.082 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.002788/2008-13

3 – pede que seja cancelando o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de intimação não acarreta a nulidade do lançamento. A fase litigiosa inicia-se com a impugnação, onde o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Impossível a vinculação de saldo de conta bancária judicial ao IRRF sem comprovação do valor apurado, por meio de planilhas demonstrativas de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores retidos na fonte pela instituição financeira foram calculados e registrados corretamente tanto por si como pelo sujeito passivo.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta dois documentos inéditos, que são um comprovante de recolhimento de valores intermediado por DARF e uma planilha de cálculo destinada a demonstrar a correção dos procedimentos conduzidos tanto pelo sujeito passivo como pela instituição financeira.

Conforme se vê, o quadro fático-jurídico reduz-se ao âmbito fático-instrutório, e provavelmente permaneceu anuviado durante o exame da impugnação dada a ausência dos documentos agora juntados aos autos.

Ante o exposto, para boa compreensão, faz-se necessária a manifestação da Unidade de Origem da Receita Federal, para que possa posicionar-se acerca dos novos dados apresentados, especificamente sobre a correção das quantias registradas e dos cálculos realizados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino